

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: F/019/02/757^a
Data: 05/07/2018
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aprovação da submissão ao Conselho de Administração da Política de Distribuição de Dividendos.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório F/019/2018, apresentado pelo Senhor Diretor Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve:

- Aprovar a submissão da nova versão da Política de Distribuição de Dividendos ao Conselho de Administração para deliberação nos termos e do inciso XV do art. 14 do Estatuto Social e do artigo 8º da Lei 13.303/2016.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



**Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
05/07/2018**

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: F/019/2018
Data: 05/07/2018
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Aprovação da submissão ao Conselho de Administração da Política de Distribuição de Dividendos.

I. HISTÓRICO

A EMAE vem, ao longo dos anos, adotando um conjunto de instrumentos de governança, que refletem seu compromisso com a transparência e a sustentabilidade da Empresa. Dentro desse escopo se encontram as políticas, códigos e regimentos, os quais atendem, a um só tempo, as boas práticas do setor e as exigências legais e regulamentares.

II. RELATÓRIO

A promulgação da Lei federal nº 13.303, em 30 de junho de 2016 (“Lei 13.303/2016”), tornou obrigatória a adoção de uma série de instrumentos e mecanismos de governança pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. O art. 8, inciso V da referida lei estabelece como competência do Conselho de Administração a “elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;”. Tal exigência legal foi inserida no inciso XV, do art. 14 do Estatuto Social da Companhia.

Assim, a fim de prover a EMAE de mais um instrumento de governança e, ao mesmo tempo, adaptando a Companhia à Lei federal nº 13.303/2016, propõe-se a adoção de uma Política de Distribuição de Dividendos, a qual tem como propósito estabelecer as diretrizes, bases e procedimentos relativos à distribuição de dividendos pela Companhia.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- Aprovar a submissão da anexa minuta da Política de Distribuição de Dividendos ao Conselho de Administração, órgão competente para deliberar sobre o assunto, nos termos e do inciso XV, do art. 14 do Estatuto Social e do artigo 8º, da Lei 13.303/2016.


Paulo Roberto Fares

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores (Interino)



POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

O Conselho de Administração da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, no uso de suas atribuições, na forma como estabelece o Estatuto Social da Companhia, deliberou, na Reunião xxx^a, realizada em xx de xxxxx de xxxx, a aprovação do documento de Política de Distribuição de Dividendos da Companhia, contemplando os procedimentos a serem observados a esse respeito.



1. PRINCÍPIOS

1.1 A Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (“EMAE ou Companhia”), por meio da presente Política de Distribuição de Dividendos (“Política”), tem como propósito estabelecer de maneira transparente as diretrizes, bases e procedimentos relativos à distribuição de dividendos.

1.2 A presente Política está fundamentada na Lei das Sociedades por Ações (“Lei 6.404/76”) e reflete as disposições do estatuto social da Companhia.

1.3 A decisão de distribuição de dividendos e demais proventos, além dos resultados da Companhia, levará em consideração diversos fatores e variáveis, tais como sua condição financeira, necessidade de caixa, perspectivas futuras dos mercados de atuação – atuais e potenciais –, manutenção de obrigações regulatórias, oportunidades de investimento existentes, manutenção e expansão da capacidade produtiva.

1.4 Para fins das demonstrações financeiras, o exercício social da EMAE encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

2. DIRETRIZES

2.1 Para determinar o montante a ser destinado aos acionistas, o lucro líquido deverá ser ajustado nos termos da Lei 6.404/76 e a distribuição observará as regras legais e estatutárias, assim como as diretrizes desta Política.

2.1.1 A distribuição de dividendos somente se fará sobre a parcela realizada do lucro líquido ajustado apurado no exercício.

2.2 O dividendo obrigatório poderá ser pago pela companhia sob a forma de juros sobre o capital próprio (“JCP”).

2.3 Salvo deliberação em contrário, a Companhia destinará aos acionistas, em cada exercício social, dividendos e/ou JCP de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, assegurando às ações preferenciais a vantagem de percepção de dividendos 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, conforme artigo 4º, parágrafo único, inciso III e artigo 44 do estatuto da EMAE.

2.4 Adicionalmente ao previsto no § 2.3 acima, a Companhia também pagará os dividendos relativos a realização de eventual reserva de lucros a realizar de exercícios anteriores, conforme inciso III do artigo 202 da Lei 6.404/76.

2.5 A Diretoria Colegiada submeterá a proposta de destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício ao Conselho de Administração. Uma vez aprovada, esta deverá ser submetida à Assembleia Geral de Acionistas.



2.6 A Administração da EMAE poderá propor à Assembleia Geral de Acionistas as Reservas e Retenção de Lucros previstas na Seção II do Capítulo XVI da Lei 6.404/76.

2.6.1 Para fins de Reserva Estatutária, a proposta dos Administradores deverá obedecer, além dos requisitos da Lei 6.404/76, o que estabelece os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 44 do Estatuto Social da EMAE.

2.7 Os dividendos serão apurados com base nos resultados das Demonstrações Financeiras de cada exercício social.

2.7.1 A Companhia, desde que atendido os requisitos do item 1.3, poderá declarar, com base em balanços intermediários ou intercalares, Dividendos ou Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”).

2.7.2 A Administração da Companhia, poderá levantar balanços intermediários ou intercalares para efeito de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio, nos termos do seu Estatuto Social e legislação vigente.

O pagamento a título de JCP poderá ser deduzido do montante de dividendos a pagar, inclusive do dividendo obrigatório, na forma da legislação vigente.

2.8 A Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de Acionistas deverá, obrigatoriamente, até o dia 30 de abril de cada ano, deliberar sobre a proposta de destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício anterior.

2.9 Todos os acionistas que compuserem a base acionária da Companhia na data de declaração dos dividendos têm direito ao seu recebimento.

3. RETENÇÃO DO LUCRO

3.1 A Administração da EMAE poderá propor a Assembleia Geral de Acionistas a retenção de parcela do lucro líquido do exercício na forma das reservas previstas nos artigos 193 a 197 da Lei 6.404/76 e na forma das reservas estatutárias previstas no artigo 44, parágrafo segundo do Estatuto da EMAE

3.1.1 O Conselho Fiscal deverá se manifestar previamente sobre proposta de orçamento de capital que embase reserva de Retenção de lucros, conforme parágrafos 1º. e 2º. do artigo 196 da Lei 6.404/76..

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1 Os dividendos declarados, obrigatórios ou extraordinários, serão pagos, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Acionistas, dentro do exercício social em que for declarado.
- 4.2 A aprovação da distribuição de dividendo intermediário será dada pelo Conselho de Administração.
- 4.3 Nos termos do artigo 201 da Lei 6.404/76, a Companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17 da mesma lei.
- 4.3.1 Nos termos do § 1º, artigo 201 da Lei 6.404/76, a distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.
- 4.3.2 Nos termos do § 2º, artigo 201 da Lei 6.404/76, os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.
- 4.4 A fim de evitar o comprometimento da gestão da Companhia, nos termos do § 4º, artigo 202, da Lei 6.404/76, o dividendo obrigatório poderá deixar de ser distribuído quando a Administração informar à Assembleia Geral ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia.
- 4.4.1 A parcela dos lucros não distribuída deve ser destinada à constituição de reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que a situação financeira da Companhia permitir.
- 4.4.2 O Conselho Fiscal deverá emitir parecer sobre a não distribuição do dividendo e os Administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da Assembleia Geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.
- 4.5 Os dividendos não reclamados no prazo de três anos, contados da data em que tenham sido postos a disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia.